TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002314-16.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP - 383/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos

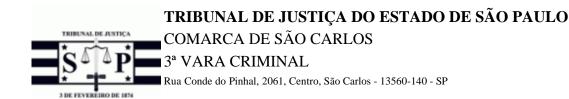
Autor: Justiça Pública

Réu: José Carlos Maciel dos Santos

Aos 22 de outubro de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu José Carlos Maciel dos Santos, acompanhado de defensor, o Drº Geldes Ronan Goncalves - OAB 274622/SP. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: JOSÉ CARLOS MACIEL DOS SANTOS, qualificado a fls.29/30, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, na Rodovia SP-315, quilômetro 148, zona rural, em São Carlos, fez uso de documento público falso, consistente em Carteira Nacional de Habilitação nº 02169854123, em seu nome. Consta que o réu dirigia seu veiculo VW/Santana, placas CQF 4815, quando foi abordado por policiais militares que solicitaram seus documentos pessoais. Em seguida feita pelos policiais rodoviários pesquisa junto ao Detran/SP, os mesmos constataram que a C.N.H. era falsa. A ação é procedente. A materialidade encontra-se estabelecida no auto de exibição e apreensão de fls.05, laudo de fls.13/15 e no documento falsificado, conforme auto de apreensão de fls.05. A autoria, da mesma forma, restou devidamente comprovada nos autos, isso porque as testemunhas de acusação, policiais rodoviários, disseram que o réu dirigia sem habilitação e ao ser indagado a respeito do documento, entregou o documento falsificado. Em seu interrogatório o réu afirmou que uma pessoa em São Carlos havia lhe oferecido uma carteira de motorista e que acabou tendo algumas aulas informalmente e que pagou R\$1.800,00 pela carteira. Conquanto se sustente que o réu é uma pessoa simples, induvidoso é de que tinha consciência quanto à ilicitude da utilização e porte do documento, o que fica claro quando afirma que recebeu uma carteira de pessoa que não sabe fornecer qualquer dado para identificação. Também mora no estado de São Paulo desde os 16 anos. Mister asseverar que o artigo 21 dispõe que o desconhecimento da lei é inescusável,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

bem como que o réu não incorreu em erro de proibição, porque o conjunto probatório deixa ver que tinha consciência da falsificação documental. Ressaltase ainda que o que está sobre julgamento não é o ato de falsificar, mais sim a utilização de documento contrafeito. Como é cediço, pode-se até considerar que determinadas pessoas desconhecem os exatos contornos da lei, contudo, para que se possa falar em erro de proibição é necessário que o agente desconheça por completo a ilicitude da conduta. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, sendo que o réu possui condenação anterior (fls.46/47). Deverá ser informado ao juízo de Brás Cubas, conforme certidão de fls.53, já que naquele feito o processo está suspenso pelo fato de o réu não ter sido localizado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: a ação deve ser julgada improcedente. Em que pese a materialidade esteja demonstrada, quanto a autoria, verifica-se no caso em tela que seria necessário a existência do dolo para a caracterização do crime. Isso porque no crime em julgamento, não se analisa a falsificação, mas sim a utilização do documento apresentado. O réu deixou cabalmente demonstrado que desconhecia a falsificação da carteira de habilitação que lhe fora entregue. Ademais, de todo o conjunto extrai-se que o acusado foi induzido em erro, pois, aquele que lhe entregara a carteira, apresentou-se com todos os contornos que abrigam uma verdadeira autoescola. Diante do exposto, se espera pela absolvição do acusado. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. JOSÉ CARLOS MACIEL DOS SANTOS, qualificado a fls.29/30, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal, na Rodovia SP-315, quilômetro 148, zona rural, em São Carlos, fez uso de documento público falso. consistente em Carteira Nacional de Habilitação nº 02169854123, em seu nome. Consta que o réu dirigia seu veiculo VW/Santana, placas CQF 4815, quando foi abordado por policiais militares que solicitaram seus documentos pessoais. Em seguida feita pelos policiais rodoviários pesquisa junto ao Detran/SP, os mesmos constataram que a C.N.H. era falsa. Recebida a denúncia (fls.39), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.61). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição, sustentando falta de dolo. É o Relatório. Decido. A materialidade está provada pelo laudo de fls.14/15. O réu negou, entretanto, o conhecimento da falsidade. Disse ser analfabeto, pessoa simples, que trabalhava na construção civil, vindo de outro estado da federação. Segundo ele, uma pessoa que aparentava ser da auto-escola lhe propôs fazer exames práticos e em seguida fornecer carteira mediante pagamento de R\$1.800,00. Disse que o carro, com marca escrita da auto-escola, deu-lhe a impressão que se tratava de coisa verdadeira e por isso aceitou o negócio. Segundo a testemunha Jefferson, policial rodoviário, o réu lhe pareceu acreditar, de fato, que a carteira era verdadeira. Também o policial teve esta percepção no tocante ao dolo do réu, ausente, no caso. O outro policial, Jorge Luis, disse que o documento aparentava ser verdadeiro ao primeiro olhar, inexistindo falsidade grosseira. A questão central é a do dolo. É a de saber se o réu conhecia ou não a falsidade. Neste particular, a prova não é clara. Pessoa analfabeta, procurada por terceiro, com veiculo, e marca de auto-escola no veiculo, fazendo exame prático de direção, promove naquele que compra a carteira a sensação que está



comprando algo verdadeiro. Não se trata, no caso, de desconhecimento da lei, mas de acreditar que há aquisição de documento efetivamente verdadeiro. E para caracterização do delito do artigo 304 do CP, existe a necessidade do conhecimento da falsidade, o qual, no caso, não está bem demonstrado. Segundo a jurisprudência, o desconhecimento da falsidade afasta o dolo. Nesse sentido: "uso de documento falso. Dolo do agente. Exigibilidade da prova. Inocorrência no caso. Absolvição decretada. Recurso provido. A boa-fé do usuário exclui o dolo e, portanto, o crime de uso de documento falso" (TJSP, JTJ 172/336). "Uso de documento falso. Delito não configurado. Ausência de dolo. Boa-fé da acusada, ao contrário, exaustivamente demonstrado. Absolvição decretada. Inteligência do artigo 304 do Código Penal. O crime de uso de documento falso é doloso. Admitido o elemento normativo. Claro está que a boafé exclui o dolo, pois ela é crença sincera e honesta do agir, no sentido do lícito permitido" (TJSP, RT 512/365). No caso dos autos, as circunstancias são bastante peculiares. O réu é pessoa de pouco conhecimento, analfabeto, e foi procurado por alguém por oferecer documento de maneira lícita. Há dúvida razoável, pois nem o policial percebeu que o réu agisse com conhecimento da falsidade. Nessas circunstâncias remanesce, no mínimo, a dúvida sobre a consciência da falsidade e, consequentemente, sobre o dolo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo José Carlos Maciel dos Santos com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor:	

Ré(u):